



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 81/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Vereador **Gilberto Barbosa de Andrade**, o qual: ***“Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação e instrução no Município de Catalão e dá outras providências.”***

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer, no âmbito do Município de Catalão, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação e instrução, em conformidade com a Lei Federal nº 10.436/2002. A proposta também autoriza o Poder Público Municipal a promover ações de incentivo à difusão e uso da Libras, sem impor obrigações orçamentárias ou administrativas ao Executivo.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

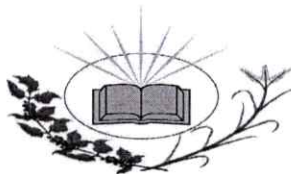
Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

A matéria tratada insere-se na competência do Município conforme previsto nos arts. 30, I e II da Constituição Federal de 1988, competindo à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência **concorrente** da União, dos Estados e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, inciso II e V, e art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, os quais autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta também respeita os limites da iniciativa parlamentar, pois não cria cargos, não impõe gastos obrigatórios ao Poder Executivo nem interfere na estrutura administrativa, o que já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, ao consolidar que proposições parlamentares podem dispor sobre políticas



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

públicas de fomento e incentivo, desde que não impliquem obrigação financeira ou organizacional imediata ao Executivo.

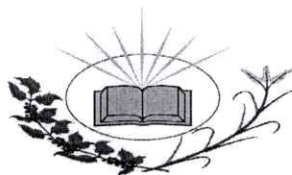
Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

A proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão, e no Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta seu uso, especialmente no âmbito da educação, do atendimento ao público e da formação de profissionais intérpretes.

A iniciativa também dialoga diretamente com os princípios constitucionais fundamentais da:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III),
- **Igualdade** (art. 5º, caput),
- **Acessibilidade e inclusão social** (arts. 3º, IV e 227),
- E com a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), que obriga os entes federativos a adotar medidas de inclusão e reconhecimento de identidades linguísticas das pessoas com deficiência.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

A doutrina contemporânea reforça a ideia de que o reconhecimento oficial da Libras pelos entes federativos contribui com a efetivação de direitos fundamentais linguísticos e culturais.

Do ponto de vista do mérito legislativo, o projeto é oportuno e de grande relevância social, promovendo a cidadania de pessoas surdas e surdo cegas e abrindo caminho para que o Município implemente iniciativas inclusivas no futuro, especialmente nas áreas de educação, saúde e atendimento ao público.

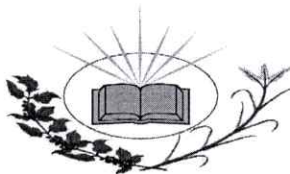
Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 07 de agosto de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica